



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.258 - DF (2019/0177646-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
DANIEL DUARTE LIMA - AC004328
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA 650/STJ. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Em processo disciplinar, o servidor acusado se defende dos fatos, não da capitulação legal. Assim, se o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante contém descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão do que é chamado a responder, não há prejuízo à garantia da ampla defesa. Precedentes.

2. Diante da gravidade dos ilícitos imputados ao servidor acusado, pode a autoridade julgadora, mediante decisão adequadamente motivada, majorar a penalidade proposta, sem que tal medida represente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante autoriza o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990.

3. A demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência ao princípio da proporcionalidade. Precedentes. Incidência da Súmula 650/STJ.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 14 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.258 - DF (2019/0177646-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
DANIEL DUARTE LIMA - AC004328
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Ferreira de Araújo**, que aponta, como autoridade impetrada, o Ministro de Estado da Economia e, como ato coator, a Portaria ME n. 80, de 28 de fevereiro de 2019, ato pelo qual se impôs ao impetrante a demissão do cargo de Técnico do Seguro Social do quadro de pessoal do INSS.

Segundo o Autor, o processo disciplinar que deu suporte ao ato impugnado padeceria de vícios que tornariam insustentável a demissão que lhe foi administrativamente imposta, isto porque não teriam sido respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e da proporcionalidade. Por esta razão, requer a concessão da ordem para anular a demissão ou, se assim não entender este Tribunal, "que seja mantida a decisão da comissão processante, sendo aplicada a penalidade de suspensão prevista no inciso II, do artigo 127 da Lei 8.112/90, e consequentemente seja decretada a prescrição da penalidade, conforme artigo 142, II da Lei 8.112/90, vez que transcorreu mais de 02 (dois) anos desde o conhecimento dos fatos até a abertura do devido processo administrativo" (fl. 30).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 1.046).

Nas informações que prestou, fls. 1.054/1.086, a Autoridade questiona, em preliminar, a adequação da via mandamental e a possibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que a conduta praticada pelo ex-agente público justificou a mudança do enquadramento, pelo que não haveria, nisso, ilegalidade alguma. Sustentou, igualmente, a regularidade do procedimento administrativo e a proporcionalidade da sanção aplicada, razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas quais requer a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro (fls. 1.088/1.094), opinou pela denegação da ordem, como se extrai da respectiva ementa, vazada nos seguintes moldes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE FORMA IRREGULAR. CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 116, III, DA LEI N. 8.112/90 PELA COMISSÃO PROCESSANTE. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA PELA COMISSÃO DE INQUÉRITO PARA A MODALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. LEGALIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS E PROVAS, POSSIBILITANDO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO INDICIADO. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NÃO CONSTATADA. PENA DE DEMISSÃO. DOLO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. (fl. 1.088).

Gratuidade de justiça deferida pela Presidência da Corte (fl. 1.030).

Representação regular (fl. 32).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.258 - DF (2019/0177646-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
DANIEL DUARTE LIMA - AC004328
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA 650/STJ. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Em processo disciplinar, o servidor acusado se defende dos fatos, não da capitulação legal. Assim, se o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante contém descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão do que é chamado a responder, não há prejuízo à garantia da ampla defesa. Precedentes.

2. Diante da gravidade dos ilícitos imputados ao servidor acusado, pode a autoridade julgadora, mediante decisão adequadamente motivada, majorar a penalidade proposta, sem que tal medida represente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante autoriza o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990.

3. A demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência ao princípio da proporcionalidade. Precedentes. Incidência da Súmula 650/STJ.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato disciplinar (demissão) de servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social.

Na petição vestibular, requer o Autor a anulação da sanção capital, alegando, para esse fim, três nulidades no procedimento disciplinar, o qual deu origem e suporte ao ato agora apontado como coator. Por isso, passo ao exame individualizado de cada uma destas alegações, na ordem em que apresentadas na peça inaugural.

1. Da anunciada inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Como primeira razão para requerer a ordem, afirma o Autor a inobservância, pela Administração, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob alegação de que a alteração da capitulação legal do ilícito praticado lhe teria subtraído a possibilidade de defesa, uma vez que dirigiu seus esforços no sentido de afastar a incidência do art. 116, III, da Lei n. 8.112/1990, dispositivo inicialmente apontado pela Comissão processante, enquanto a autoridade impetrada, acolhendo o parecer da assessoria jurídica, agravou a penalidade proposta, "sem oportunizar ao indigitado funcionário o direito à interposição de nova defesa escrita, para que assim pudesse se defender da novel imputação contra si assacada" (fl. 13).

Ora, em processo disciplinar, o servidor acusado se defende dos fatos, não da capitulação legal. Assim, se o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante contém descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão do que é chamado a responder, não há prejuízo à garantia da ampla defesa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL NÃO OBSERVADA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO INDICIADO APÓS ENCERRADO O PROCESSO. DEFENSOR TÉCNICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 5/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA CONDUTA DO INDICIADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA.

8. O acusado se defende dos fatos. Assim, se o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante contém descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitando-lhe a compreensão racional do que é chamado a responder, não há prejuízo à garantia da ampla defesa.

Precedentes.

[...]

11. Ordem denegada.

(MS n. 21.721/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/11/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACUSADO QUE SE DEFENDE DE FATOS. PRECEDENTES. AUMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA. LICITUDE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO ACUSADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA APLICAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA DA ACUSADA E DO ÔNUS DA PROVA DE QUE O AUMENTO PATRIMONIAL NÃO DECORREU DE ORIGEM ILÍCITA

17. O STJ entende que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar. A propósito: AgInt no MS n. 23.865/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 21/2/2022 e MS 17.151/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 11.3.2019.

[...]

CONCLUSÃO

21. Ordem denegada.

(MS n. 28.214/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 30/6/2022.)

Ademais, diante da gravidade dos ilícitos imputados ao servidor acusado, pode a autoridade julgadora, mediante decisão adequadamente motivada, majorar a penalidade proposta, sem que tal medida represente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante autoriza o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990. Confira-se:

Art. 168. *O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

A propósito, colhem-se da jurisprudência deste STJ, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1990. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. CARATERIZAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA ESCOLHA DA PENALIDADE. SÚMULA 650/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, é lícito à Autoridade julgadora agravar a penalidade proposta pela Comissão processante, desde que o faça motivadamente, como ocorreu no caso.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS n. 25.618/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 1/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICO FISCAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. CASO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTENTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS. VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O RELATÓRIO/PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE E A DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA.

[...]

X - Relativamente à possibilidade de a autoridade competente para decidir contrariar o resultado formulado pela comissão processante, conforme entendimento desta Corte, "a Comissão Processante não concentra as funções de acusar e julgar, de modo que a autoridade julgadora não está adstrita às conclusões da Comissão Processante", podendo agravar ou abrandar a penalidade, ou até mesmo isentar o servidor da responsabilidade, desde que apresente a devida fundamentação. Pode a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade competente, verificando a ocorrência de vício insanável, determinar a anulação total ou parcial do PAD, ordenando a constituição de outra Comissão, para instaurar nova persecução disciplinar. No âmbito federal trata-se de interpretação do art. 169 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: MS 21.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 60.890/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/4/2021.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. ARTÍFICE DE MECÂNICA. DPF/MJ. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA DEMISSÃO. SÚMULA 650/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1990. ORDEM DENEGADA.

[...]

6. Consoante se pode validamente extrair do disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, é lícito à Autoridade julgadora, desde que o faça motivadamente, como ocorreu no caso, agravar a penalidade proposta pela Comissão processante, se convencida de que as provas nos autos infirmam as conclusões constantes do relatório produzido pelo trio processante.

Inteligência do disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990.

7. Ordem denegada.

(MS n. 21.220/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 1/4/2022.)

Assim, não merecem, no meu sentir, prosperar as alegações autorais de violação à ampla defesa e ao contraditório, por conta da simples alteração da capitulação legal dos ilícitos apurados.

2. Da indigitada violação ao princípio da legalidade.

Nessa quadra, a confusa argumentação desfiada pelo Impetrante na petição inicial, fls. 19/22, não permite que dela se extraia qual é a tese apresentada ao juízo e quais são os argumentos articulados em defesa de seu ponto de vista, qualquer que seja.

Ora, em sede de mandado de segurança, remédio constitucionalmente destinado ao amparo de direito **líquido e certo**, não há lugar para ilações e/ou inferências. A ilegalidade (ou o abuso de poder) que se pretenda reprimir precisa ser clara e objetivamente denunciada na petição vestibular, sem meias palavras ou expressões meramente retóricas, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoavelmente demonstrada, mediante documentação idônea, desde logo juntada à inicial. Fora destes parâmetros mínimos, o direito vindicado, acaso existente, não se apresenta como líquido nem certo, tornando inadequado o emprego da via mandamental. É o que validamente se pode compreender do disposto, pelo legislador ordinário, no art. 1º da Lei do Mandado de Segurança, Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dessarte, por conta da falta de clareza da argumentação articulada pelo Autor para sustentar a tese de violação ao princípio da legalidade, não merece sequer conhecimento essa específica alegação de nulidade.

3. Da apontada desproporcionalidade da sanção.

Como derradeira alegação de nulidade, afirma o Autor que "a pena aplicada ao Impetrante é inegavelmente excessiva, vez que este é um servidor público efetivado há muitos anos, e que sempre pautou a sua conduta com ética e profissionalismo, nunca tendo cometido, ou mesmo tendo sido indiciado por qualquer outra infração antes do processo disciplinar em ora contestado" (fl. 27).

Tenho, porém, que esse argumento não justifica, só por si, o afastamento da decisão administrativa.

A demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência ao princípio da proporcionalidade.

A esse respeito, vejam-se, dentre outros, os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. ARTÍFICE DE MECÂNICA. DPF/MJ. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA DEMISSÃO. SÚMULA 650/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1190. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Tipificada a conduta do ex-agente em hipótese prevista no art. 132 do Regime Jurídico dos Servidores da União, como foi o caso, lícito não se fazia à Autoridade Administrativa, mesmo a pretexto de valorar a proporcionalidade, aplicar penalidade diversa daquela cominada em lei. Incidência da Súmula 650/STJ.

[...]

7. Ordem denegada.

(MS 21.220/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AO TIPO LEGAL. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[...]

6. Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no RESp 1.283.877/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014.

7. Mandado de Segurança denegado.

8. Agravo Interno prejudicado.

(MS 26.941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2021.)

Realçando essa compreensão, a Primeira Seção do STJ editou a Súmula 650, segundo a qual "A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990".

Eis porque não merece guarida tal alegação de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conclusão.

Em resumo, na hipótese destes autos, não logrou o ex-servidor demonstrar a existência de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abusivo, praticado pela Autoridade impetrada, pelo que se impõe a denegação da ordem.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o parecer ministerial e com fundamento no art. 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009, encaminho meu voto no sentido da **denegação da ordem**.

Custas pelo impetrante, cujo recolhimento se dispensa, em razão do benefício de gratuidade de justiça, deferido pela Presidência (fl. 1.030).

Sem condenação em honorários, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0177646-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 25.258 / DF

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
DANIEL DUARTE LIMA - AC004328
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.